



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Acórdão nº **29.724**

Apelação Criminal nº 0800008-63.2016.8.01.0006

Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. **Samoel Evangelista**
Revisor : Des. Pedro Ranzi
Apelante : Maria Conceição da Silva Araújo
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Advogado : Luccas Vianna Santos
Promotora de Justiça : Luana Diniz Lírio Maciel
Procurador de Justiça : Edmar Azevedo Monteiro Filho

Apelação Criminal. Peculato. Materialidade. Autoria.
Provas. Existência. Arrependimento posterior.
Comprovação. Ausência.

- As provas produzidas nos autos demonstram a existência do crime e imputam à ré a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de insuficiência delas e com fundamento no qual ela pretende a sua absolvição, mantendo-se a Sentença que a condenou.

- A devolução parcial dos valores indevidamente apropriados pelo servidor público, afasta a incidência da causa de diminuição de pena decorrente do arrependimento posterior.

- Recurso de Apelação Criminal desprovido.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal nº 0800008-63.2016.8.01.0006**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 14 de novembro de 2019

Des. Elcio Mendes

Presidente

Des. Samoel Evangelista

Relator

Relatório - O Juiz de Direito da Comarca de Acrelândia, condenou **Maria Conceição da Silva Araújo** à pena de dois anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, além do pagamento de dez dias multa, pela prática do crime previsto no artigo 312, *caput*, do Código Penal.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário mínimo.

No Recurso a apelante postula a sua absolvição, invocando o artigo 386, incisos III e V, do Código de Processo Penal. Como pedido subsidiário, pretende a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 16, do Código Penal.

O **Ministério Público do Estado do Acre** apresentou as contrarrazões subscritas pela Promotora de Justiça **Luana Diniz Lírio Maciel**, nas quais postula o **desprovimento** do Recurso.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

O Procurador de Justiça **Edmar Azevedo Monteiro Filho** subscreveu Parecer opinando pelo **desprovimento** do Recurso de Apelação.

É o Relatório que submeti ao eminente Revisor, com as minhas homenagens.

Voto - O Desembargador *Samuel Evangelista* (Relator) - A apelante foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 312, *caput*, do Código Penal. Consta que nos meses de fevereiro de 2009 e janeiro de 2010, ela se apropriou indevidamente de valores pertencentes à Câmara Municipal de Acrelândia, em razão do cargo eletivo que exercia.

Narra que nas referidas datas ela solicitou empréstimos pessoais, os quais restituiu em diversas parcelas, sem a devida atualização monetária. Narra que *"não se tratava de adiantamento de salário, mas sim de empréstimos de forma não prevista em lei, sendo que o abatimento da quantia adiantada era feito sem a necessária atualização, decorrendo o prejuízo ao erário"*.

O pedido contido na Denúncia foi julgado procedente.

A autoria e a materialidade do crime não são ponto de controvérsia.

Examino o pedido de absolvição.

Como dito, a apelante pretende a sua absolvição, argumentando com a ausência ou a insuficiência de provas para a sua condenação.

O crime pelo qual a apelante foi denunciada está descrito no artigo 312, *caput*, do Código Penal, como a conduta de:

"Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

alheio".

A apelante argumenta que não houve a apropriação indevida dos valores, porquanto as quantias foram devolvidas na forma de um empréstimo.

Sobre o ponto, o Juiz singular assim consignou na Sentença:

"Da análise dos autos é possível concluir que a ré se enquadrava perfeitamente nos casos, onde era cabível o requerimento de empréstimo consignado ao Banco do Brasil, pois era correntista do mencionado banco, era vereadora de Acrelândia, cuja a Câmara Municipal há época tinha convênio com o Banco do Brasil e segundo a própria acusada não tinha restrições do seu nome.

Nesse contexto, não seria nada plausível supor que ela retiraria uma antecipação de salário, adquirindo verba por período ainda não trabalhado, sem saber ser ilegal a referida prática. Isso porque a época que exercia mandato de vereadora era considerada por lei como funcionária pública, vejamos o que dispõe o Código Penal acerca disso: 'Funcionário público - Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública'.

Assim, resta claro que os vereadores são considerados funcionários públicos para os efeitos penais. Ocorre que os funcionários públicos estão subidos ao ordenamento jurídico e têm sérias responsabilidades frente a importância do cargo que exercem em favor do bem social.

Não merece prosperar a versão da defesa.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Nos ensina Fernando Capez: 'No caso em que um funcionário público tem um crédito da administração pública e resolve apropriar-se do dinheiro público com o fim de realizar a compensação extrajudicial, comete ele o crime em tela? Sim, pois o dinheiro público está vinculado, por lei ou ato administrativo, a determinados fins. No momento em que o funcionário público dele se apropria, a Administração Pública fica, de forma ilegal, privada da disponibilidade daquele dinheiro' (Curso de Direito Penal, v. 3, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 393).

A pratica vislumbrada nos autos não trata de um mero engano, erro de proibição ou argumentos do gênero, mais escancarada forma de burlar a lei e obter vantagem econômica, o que além de ferir a legalidade, atinge também os demais princípios da administração como a moralidade e a eficiência".

Comungo do entendimento externado pelo Juiz singular. Vê-se que a conduta da apelante é atentatória aos princípios da administração pública. Os adiantamentos salariais que lhe foram concedidos, não respeitaram as normas contidas na Lei 4.320/64.

Não há previsão legal que justifique a apropriação de valores pertencentes à coletividade, na modalidade de empréstimo, com a posterior devolução sem o acréscimo dos encargos decorrentes.

Como se vê, restou devidamente comprovada a prática do crime de peculato, vez que demonstrada a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal. A apelante foi beneficiada com a concessão de adiantamento salarial, a ser quitado em diversas parcelas, sem a prévia autorização legal, sendo certo que o meio empregado pela mesma se mostrou eficiente e hábil, tanto é que possibilitou a consumação do delito, não havendo que se falar em absolvição por atipicidade do fato.

Também não é hipótese de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

absolvição por ausência de dolo na conduta. As provas constantes nos autos são no sentido de que ela agiu com a vontade e a consciência necessárias para praticar o crime pelo qual foi condenada.

Noutro ponto, a apelante argumenta que não era ordenadora de despesas, não tendo a posse direta do bem público. Por essa razão, diz que não praticou o crime de peculato, porquanto não existiu a intenção de agir como dona dos valores, uma vez que os restituiu integralmente.

Diferente do que diz a apelante, não há como afastar o dolo da sua conduta. A devolução dos valores que ela se apropriou foram ressarcidos de forma simples, sem a correção e os juros que pagaria no caso de um empréstimo bancário.

Desse modo, a conduta da apelante não deixa dúvida que o ato praticado está tipificado no artigo 312, *caput*, do Código Penal, na medida em que o crime se configura, quando o agente se apropria de um bem que tem acesso em razão do cargo que ocupa.

Observo que a apelante se limitou a negar o caráter criminoso, mas não os fatos. Assim, não há que se falar em absolvição, por ausência ou insuficiência de provas.

Nesse sentido decidiu esta Câmara Criminal:

"Penal. Processo Penal. Apelação Criminal. Peculato. Sentença condenatória. Pleito absolutório. Atipicidade da conduta e ausência de dolo. Descabimento. Desconsideração de reparação de danos. Reforma da pena Restritivas de direito. Impossibilidade. Autoria e materialidade devidamente comprovadas nos autos. Provimento parcial do apelo.

1. O ato de recebimento de antecipação de remuneração requeridos pelo apelante e facilitados pela sua função pública, demonstra a conduta típica no sentido de se apropriar de dinheiro público em proveito próprio.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

caracterizando assim o crime de peculato.

2. Não há que se falar em absolvição, sob hipótese alguma, visto que o delito restou devidamente demonstrado através do conjunto probatório robusto capaz de ensejar o animus domini do apelante, que por vontade consciente e exteriorizada por meio de documento escrito se apropriou diversas vezes de dinheiro público ao adquirir antecipação de remuneração como forma de empréstimo sem juros e correção monetária.

.....
5. Recurso conhecido e provido parcialmente" (Apelação Criminal nº 0800007-78.2016.8.01.0006, Relator Desembargador Pedro Ranzi).

Sobre o pedido de incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 16, do Código Penal, julgo não ser aplicável à hipótese dos autos, porquanto os valores foram devolvidos apenas em parte. Como já consignei, os consectários legais de juros e correção monetária não integraram as parcelas do adiantamento, não sendo a hipótese de ressarcimento do dano ou a restituição integral do bem.

Nesse contexto, restou evidenciado que a apelante se apropriou de valores do Poder Público. Portanto, a versão por ela apresentada de que não cometeu o crime, restou isolada nos autos, destituída de amparo probatório, motivo pelo qual mantenho a sua condenação.

Com esses fundamentos, **nego provimento** ao Recurso de Apelação.

É como Voto.

Decisão

Certifico que a Câmara Criminal proferiu a seguinte Decisão:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

"Recurso desprovido. Unânime".

Da votação participaram os Desembargadores **Elcio Mendes** - Presidente -, **Samoel Evangelista** - Relator - e **Pedro Ranzi**. Procurador de Justiça **Álvaro Luiz Araújo Pereira**.

Bel. Eduardo de Araújo Marques

Secretário